

EDUARDO TESSEROLLI
Advogado

Curitiba, 15 de abril de 2025

Ao Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias (CLAP) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Ref.: Edital do Leilão nº 01/2025-APPA – Impugnação ao Edital

Com fundamento nos itens 6.1 a 6.3 do Edital nº 01/2025 - Leilão PAR 14-APPA, relativo ao processo de Arrendamento das Áreas PAR14 no Porto de Paranaguá, **EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Bom Jesus, 21, apto. 2002, Juvevê, CEP 80035-010, inscrito no CPF nº 038.795.099-05 e na OAB/PR nº 42.925, apresenta **Impugnação ao Edital**, nos termos que seguem.

I – DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Leilão nº 01/2025, promovido pela APPA, visa o arrendamento de área e infraestrutura públicas denominadas PAR14, localizadas dentro do Porto Organizado, para movimentação e armazenagem de Granéis Sólidos Vegetais.

Ocorre que o Edital de Licitação, a Minuta de Contrato e o Apêndice 3 – Requisitos do Plano Básico de Implantação da Minuta Contratual, todos integrantes do instrumento convocatório contêm disposições que violam a legislação e a Constituição Federal, o que impõe a retificação do instrumento convocatório e o consequente adiamento da sessão pública de recebimento das propostas, marcada para dia 25/04/2025 às 10h, visto que se tornará necessária a republicação do edital com os ajustes necessários.

II – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II – 1. Item 16.7 do Edital – Violação ao princípio da legalidade

eduardo.tesserolli@erctlaw.com
+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

Determinam o art. 5º, II da Constituição Federal, art. 2º, *caput* da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No Edital em análise, o item 16.7 estabelece hipóteses em que a Garantia da Proposta poderá ser executada pela APPA, tais como:

- (i) inadimplemento total ou parcial de obrigações contraídas em virtude de participação no leilão;
- (ii) desconformidade de documentos de habilitação;
- (iii) apresentação de proposta que não atenda à totalidade de exigências do Edital;
- (iv) descumprimento de obrigações prévias à celebração do Contrato;
- (v) praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame;
- (vi) cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pela proponente em virtude de sua participação no Leilão; e
- (vii) retirar proposta dentro do respectivo prazo de validade.

No entanto, essas hipóteses **não têm previsão na Lei nº 14.133/2021 ou em qualquer outra norma que rege a contratação.**

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

Assim, o item editalício fere os dispositivos legais acima mencionados, devendo ser retificado o Edital para excluir as hipóteses de execução de garantia da proposta que extrapolem os termos legais.

Destaca-se que, em resposta a pedido de esclarecimento a respeito do tema, a CLAP limitou-se a indicar que *“a garantia da proposta encontra respaldo no Art. 58 da Lei nº 14.133/2021, bem como, a possibilidade de execução da mesma em caso de não cumprimento das exigências, nos termos do §5º do Art. 90 da referida lei”*.

Contudo, os dispositivos citados pela CLAP referem-se apenas às hipóteses de (i) recusa em assinar o contrato e (ii) não apresentação dos documentos para a contratação, ou seja, não abarcam as previsões constantes na cláusula editalícia aqui impugnadas.

Ante a ausência de fundamento legal e constitucional para referidos itens, confirmada pela resposta ao esclarecimento encaminhado, são inválidas as oito hipóteses acima arroladas.

II – 2. Cláusula 7.1.2.3, item ii, da Minuta do Contrato - Vedação ao enriquecimento indevido às custas de outrem

Estabelece o art. 884, *caput* do Código Civil: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

No caso do Edital em análise, a Cláusula 7.1.2.3, item ii, da Minuta do Contrato prevê que, a partir da conclusão das obras do Moegão, a futura arrendatária obriga-se a realizar a conexão do terminal com o novo sistema de recepção ferroviária integrada.

Em resposta a pedido de esclarecimento, a CLAP indicou que, mesmo custeando esta estrutura, a futura arrendatária está impedida de exigir remuneração (R\$/ton.) dos terminais que dela farão uso. Essa restrição causará verdadeiro enriquecimento indevido das operadoras, que não farão qualquer desembolso para custear as obras de que se beneficiarão.

Desse modo, para evitar o enriquecimento sem causa dos terminais às custas de terceiro (o futuro arrendatário), impõe-se a retificação do Edital, a fim de prever a devida e correta remuneração da futura arrendatária (R\$/ton.) pelo custeio das obras que serão usufruídas por todos.

II – 3. Item 22.13 do Edital; Cláusulas 1.1.1, xxvi, 3, 3.4.1, 7.1.1., xxiii, 7.1.2.3, i, b), 7.2.2 e 7.2.2.2 da Minuta do Contrato; Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação da Minuta Contratual - Violações ao dever de prestar informações necessárias à elaboração das propostas, às garantias da concessionária quanto à operação e expansão dos serviços e às condições de prorrogação do contrato, e aos princípios da publicidade, da eficiência, da

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramo Caion Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

igualdade, da eficácia, da segurança jurídica, da competitividade e da contratação mais vantajosa

Estipula o art. 18, IV e VII, e 23, V e XII, da Lei nº 8.987/1995 e o art. 8º, III do Decreto nº 8.033/2013:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: (...)

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; (...)

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; (...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; (...)

XII - às condições para prorrogação do contrato;

Art. 8º O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre: (...)

III - os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;

Por outro lado, determinam os arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, V, da Lei nº 12.815/2013:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Tesserolli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e

No caso do Edital em análise, o **item 22.13** do instrumento convocatório prevê que, em caso de empate entre propostas, “*o desempate ocorrerá mediante apregoação à viva-voz nos termos dos itens 22.6 e 22.7, e respectivos subitens, o desempate ocorrerá mediante a reapresentação de propostas escritas, sagrando-se vencedora a Proponente que apresentar a maior proposta escrita*”.

Todavia, a redação do item contém 2 (duas) hipóteses de desempate (apregoação à viva-voz e reapresentação de proposta escrita) que afrontam os dispositivos legais mencionados e prejudicam a competitividade e eficiência do certame. Inexistem informações claras e precisas sobre o procedimento adotado nessas duas hipóteses, inibindo a vantajosidade da contratação e afrontando a segurança jurídica e a isonomia que devem permear as relações com a Administração.

Destaca-se que, em resposta a pedido de esclarecimento sobre o ponto, a CLAP limitou-se a indicar que “*não há divergência na redação do item 22.13 do Edital. O desempate ocorrerá de acordo com os termos dos itens 22.6 e 22.7 do Edital*”, ou seja, não enfrentou a questão e não sanou o vício do Edital.

Ademais, a **Cláusula 1.1.1, item xxvi** e o **Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação da Minuta Contratual** registram que o Projeto Moegão foi amplamente divulgado como ferramenta apta a elevar a recepção das descargas ferroviárias no Corex. Todavia, não foram disponibilizadas informações técnicas e operacionais suficientes que permitam identificar de forma clara as novas capacidades. É imprescindível que se esclareça, para que se possa mensurar a capacidade competitiva do PAR14, qual será a capacidade total e qual o estudo que corroborar respectivo dado, assim como qual será a capacidade de atendimento limite para cada empresa quais serão interligadas ao Moegão.

A ausência dessas informações na Minuta Editalícia e Contratual, fundamentais para a apresentação de proposta, viola o art. 18, IV da Lei nº 8.987/1995 e o art. 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, que determinam o registro, no edital, de todos os dados e informações necessários à elaboração das propostas. Também contraria os arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, inc. V, da Lei nº 12.815/2013, uma vez que a ausência de informações capazes de influir na elaboração das propostas, quando menos, prejudica a competitividade do certame e reduz a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração.

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

Na resposta ao pedido de esclarecimento, a CLAP indicou apenas que “*se reserva a não prestar esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos e dados, que não constem expressamente do Edital e minuta do Contrato do Arrendamento*”, ou seja, não se manifestou sobre ponto essencial do instrumento convocatório para conferir pleno entendimento do projeto e condições de elaboração da proposta.

A **Cláusula 3 da Minuta do Contrato** também apresenta a mesma falha ao dispor que o Arrendamento vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, o qual “*poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato*”. Nesse sentido, vê-se que a Cláusula 3.4.1 apenas elenca elementos que deverão ser considerados pelo Concedente “*para avaliar a conveniência e oportunidade do pedido*”, sem indicar os exatos critérios de avaliação para a tomada de decisão acerca de pedido de prorrogação contratual.

O cenário narrado influi diretamente no pleno entendimento do projeto e elaboração da proposta, ferindo, portanto, o disposto nos arts. 18, IV, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, V, da Lei nº 12.815/2013, na medida em que a ausência de informações capazes de influir na elaboração das propostas prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração Pública.

A resposta da CLAP a pedido de esclarecimento limitou-se a indicar que: “*a cláusula 3.4 prevê alguns requisitos que deverão ser considerados na análise do pleito, além dos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis*”¹, ou seja, ratifica o cenário ilegal aqui impugnado relacionado à ausência dos exatos termos que serão consideradas no momento da avaliação quanto à prorrogação contratual.

Verifica-se a mesma inconsistência na **Cláusula 3.4.1 da Minuta do Contrato**, a qual determina que, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigíveis ao tempo da prorrogação, o Poder Concedente deverá também avaliar a conveniência e oportunidade do pedido tendo em vista os elementos descritos nos itens (i) a (vii) da previsão contratual. Apesar da discricionariedade atribuída ao Poder Concedente, há vagueza na Minuta do Contrato no que diz respeito à forma como os elementos da Cláusula 3.4.1 serão considerados cumpridos ou descumpridos, individualmente. A omissão de critérios objetivos de suporte à referida valoração e a análise sinérgica deles afronta o disposto nos arts. 18, IV, e 23, XII, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III.

¹ Destacou-se.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

da Lei nº 12.815/2013, art. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, inc. V, da Lei nº 12.815/2013, pois a ausência de informações capazes de influir na elaboração das proposta prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração. Com efeito, discricionariedade não significa arbitrariedade, e a ausência de quaisquer critérios objetivos evidencia se tratar de arbitrariedade neste ponto, o que não é juridicamente válido.

Em resposta a pedido de esclarecimento, a CLAP limitou-se a indicar que “a cláusula 3.4 prevê alguns requisitos que deverão ser considerados na análise do pleito, além dos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis”, ou seja, em resposta padrão e genérica, ratificou o cenário ilegal aqui impugnado relacionado à ausência dos exatos termos que serão consideradas no momento da avaliação quanto à prorrogação contratual e confirma a vagueza do item editalício.

Impugna-se também a **Cláusula 7.1.1., item xxiii, da Minuta do Contrato**, a qual dispõe que é obrigação da Arrendatária pagar as Tarifas Portuárias nos prazos previstos pela regulamentação aplicável ao Porto Organizado. Nesse ponto, o edital não esclarece a contento se, havendo restrições à performance de carregamento de navios, a APPA dispensará o pagamento de tarifas de arrendamento e reduzirá as obrigações de movimentação mínima exigidas (durante as restrições), de forma a compensar eventuais perdas financeiras por conta das restrições operacionais. A disposição viola, portanto, o disposto nos arts. 18, IV, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, V, da Lei nº 12.815/2013, na medida em que a ausência de informações capazes de influir na elaboração das propostas prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração.

Na resposta a pedido de esclarecimento, a CLAP limitou-se a indicar que “a hipótese deverá ser analisada caso a caso, de acordo com as demais previsões contratuais e em linha com a alocação de riscos assumidos pelas partes”, ou seja, não esclareceu a questão e remeteu a análise às disposições do próprio edital que está sendo posto à análise, que não endereça o tema.

Também se vislumbra ilegalidade na **Cláusula 7.1.2.3, item i, alínea b), da Minuta do Contrato** a qual prevê que a Arrendatária deverá implantar, na área do arrendamento, até o 7º ano contratual sistema operacional de movimentação de mercadoria do terminal, compatível à capacidade nominal dos novos berços do Píer T (8.000 ton./hora) para cada berço, incluindo sistema de despoeiramento, torre de transferência, elevador de canecas e balança de fluxo e, ainda, para conexão do terminal com as estruturas públicas do Píer T, deverão ser utilizadas esteiras transportadoras compatíveis à capacidade nominal do sistema de, no mínimo, 3.000 ton./hora, e no máximo, 4.000 ton./hora, conforme diretrizes da Autoridade Portuária.

A respeito da mencionada Cláusula, não consta no Edital e seus anexos a devida análise administrativa no sentido de que alguns operadores, como a futura arrendatária, serão onerados

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

excessivamente no que respeita a exigências de investimentos para que outros façam uso da infraestrutura, sem para isto investir, implicando tratamento não isonômico que afeta diretamente o preço final dos serviços e, conseqüentemente, prejudica a competitividade e reduz a vantajosidade da licitação, afrontando, além do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também os arts. 2º da Lei nº 9.784/1999 e 884 do Código Civil, já mencionados.

Além disso, na medida que os arrendamentos PAR14, PAR15 e PAR25 deverão ocorrer em momentos distintos, não ficou claro no Edital qual a garantia de formação do fundo para construção do Píer T e se a criação do fundo será regulamentada por ato normativo da APPA, assim como o prazo para a elaboração e publicação da medida. Dada a relevância de tais pontos obscuros, que influem diretamente na mensuração do custo de oportunidade de participar do leilão e na precificação da dinâmica que venha a ser adotada no uso do Píer T, há impacto frontal da ausência de tais informações na elaboração das propostas, razão pela qual a Cláusula deve ser retificada, passando a enfrentar expressamente tais questões.

Provocada sobre o ponto em pedido de esclarecimento, a CLAP não o respondeu, apenas indicou que *“se reserva a não prestar esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas”*, ou seja, não esclareceu pontos do edital essenciais para a elaboração das propostas. Também registrou que *“os arrendamentos ocorrerão na mesma oportunidade, contudo, as obrigações financeiras são individuais, com os aportes financeiros realizados em conta específica, conforme estabelecido no próprio contrato de arrendamento a ser celebrado. A subcláusula 9.2.9 da Minuta do Contrato estabelece que a conta aberta será exclusiva para essa finalidade”*, deixando em aberto as questões de formação e regulamentação do fundo para construção do Píer T. A lacuna invalida o edital.

Quanto à **Cláusula 7.2.2 da Minuta do Contrato**, consta que a APPA utilizará os valores depositados pela Arrendatária para implementar, direta ou indiretamente, os investimentos referentes à primeira etapa do Píer T do Porto de Paranaguá até o 7º ano contratual, sob pena de incidência das penalidades previstas no Contrato ou nos dispositivos legais e regulamentares da ANTAQ, sem prejuízo da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor da Arrendatária. Todavia, sabe-se que, com a conclusão do Leilão do PAR09, haverá grandes obras na região oeste do Porto Organizado que podem prejudicar o acesso dos caminhões que entram para a parte leste do Corex, pela Av. Bento Rocha.

Somando-se às obras do PAR50, do PAR09, do PAR15 e de construção do Píer T, surgirão graves problemas de sobreposição de intervenções de engenharia que podem levar os clientes a buscarem portos vizinhos, interferindo na movimentação mínima exigida, fato que não é devidamente tratado pelo edital e que impacta o pleno entendimento do projeto e a elaboração da proposta, pois a ausência de informações sobre eventual compensação de prazos e dispensa de obrigações e de pagamento de tarifas viola o disposto nos arts. 18, IV, 23, XII, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, inc. V, da Lei nº 12.815/2013. Insiste

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaedeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

se: a ausência de informações essenciais, capazes de influir na elaboração das propostas, prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração.

Destaca-se que, em resposta a pedido de esclarecimento, a CLAP indicou que “*a hipótese de não efetivação da demanda projetada já está considerada na Subcláusula 13.1.19 da Minuta do Contrato, e é obrigação alocada na matriz de risco da Arrendatária. Em relação a hipótese de restrições à performance de carregamento de navios, esta deverá ser analisada caso a caso, de acordo com as demais previsões contratuais e em linha com a alocação de riscos assumidos pelas Partes*”, ou seja, deixou em aberto questão nodal do edital que influi diretamente na elaboração das propostas e no possível reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Outrossim, nos termos da **Cláusula 7.2.2.2 da Minuta do Contrato**, a primeira etapa do Píer T do Porto de Paranaguá, a que se referem as Subcláusulas 7.2.2, 9.2.9 e 13.2.9, é composta pelo conjunto de novas estruturas civis e eletromecânicas correspondentes a ponte de acesso com ligação ao cais existente, plataforma central e píer de atracação composto por dois berços no sentido oeste, conforme definição na Subcláusula 1.1.1, XXXV do Contrato. Todavia, não há informações a respeito das regras para a utilização do Píer T, o que, em razão da estipulação de Movimentação Mínima para a futura arrendatária, impacta negativamente sobre a avaliação da pertinência de participação no leilão. Desse modo, a mencionada Cláusula também fere o disposto nos art. 18, IV, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, V, da Lei nº 12.815/2013, na medida em que a ausência de informações capazes de influir na elaboração das proposta prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração Pública.

Nesse ponto, a CLAP novamente se omitiu em dar resposta ao pedido de esclarecimento, ao indicar que “*se reserva a não prestar esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos e dados, que não constem expressamente do Edital e minuta do Contrato do Arrendamento*”, ou seja, não esclareceu ponto essencial do edital que impacta diretamente na elaboração das propostas.

Além disso, também não consta da Cláusula 7.2.2.2 da Minuta do Contrato o cronograma da APPA para realização da Fase nº 02 do Píer T, face leste. Essa informação é pertinente para a elaboração da proposta, de modo que a sua omissão constitui afronta aos dispositivos legais acima mencionados, já que a ausência de tais informações influi na elaboração das propostas, prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica da contratação.

Também nesse ponto a CLAP repetiu que “*se reserva a não prestar esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos*”.

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Caion Tesserolli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

planilhas e demais documentos e dados, que não constem expressamente do Edital e minuta do Contrato do Arrendamento”, ou seja, manteve-se silente sobre item do Edital cujo esclarecimento é fundamental para a elaboração das propostas, reservando-se um suposto direito de reter informações relevantes para fins de formação de propostas, o que, no limite, deve prejudicar a própria solidez daquelas que vierem a ser apresentadas.

Impugnam-se ainda os termos do **Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação**.

Os estudos de capacidade da APPA evidenciam que a taxa de ocupação dos berços do Corex ultrapassará as recomendações de ampliação do sistema – notadamente, os limites operacionais foram extrapolados -, gerando filas de espera para atracação durante todo o ano. O Corex da APPA opera em regime de compartilhamento de berços públicos e conta com line-up de atracação de navios baseado na ordem de chegada. Em segundo plano, preferências de atracação com base em maior produtividade. Ao longo das últimas décadas, a APPA logrou êxito em obter todos os ganhos de produtividade possíveis nos Berços 212, 213 e 214, com uma média de embarque de 7,5 milhões de ton./ano, por berço especializado, o que é um ótimo resultado para operação de berços públicos. Em terminais privativos de alta capacidade, cada berço opera aproximadamente 10 milhões de ton./ano, demonstrando que os limites já atingidos nos berços públicos são muito bons, considerando a condição de interligar 10 (dez) terminais de empresas privadas.

Firme em tais premissas, o edital não esclarece a projeção do cenário das operações do PAR14 até a conclusão da execução das obras do Píer T, demonstrando, de forma clara, como os grandes volumes de cargas projetadas serão embarcadas, principalmente considerando as perdas operacionais já mencionadas.

Portanto, o Apêndice 3 da Minuta Contratual fere os arts. 18, IV e VII, da Lei nº 8.987/1995, 8º III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, inc. V, da Lei nº 12.815/2013 na medida em que a ausência de informações capazes de influir na elaboração das propostas prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração.

Também nesse ponto a CLAP repetiu que não responderá aos esclarecimentos, pois essas informações não constariam expressamente no Edital ou na minuta do Contrato do Arrendamento. Deixou de se manifestar, assim, sobre ponto essencial para a elaboração de proposta e para garantir a competitividade e a segurança jurídica da contratação, arvorando-se de um suposto direito de negar aos interessados e órgãos de controle acesso a informações fundamentais para a futura operação e, portanto, para a elaboração de propostas.

Outro ponto que deve ser revisto no Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação da Minuta Contratual relaciona-se à declaração de capacidade da concessionária ferroviária da Malha Sul, que serve o Porto de Paranaguá. A malha não dispõe de capacidade ociosa para atendimento

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Cañon Tesserolli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

do volume de cargas previsto. Ao contrário, ao longo das últimas décadas, todos os relatórios operacionais demonstraram a falta de capacidade de atendimento, seja na Serra do Mar, seja na Serra da Esperança. O pedido de renovação antecipada do atual concessionário da Malha Sul, realizado no sistema ANTT/PPI em 02/12/2020, mantém a capacidade total para Malha Sul (PR/SC/RS) em 22,3 milhões/ton./ano, significando que, em caso de renovação da concessão com a atual operadora ferroviária, não estão previstos aumentos de capacidade de transporte em curto prazo.

Nesse cenário, o Edital e seus anexos, especialmente o Apêndice 3 da Minuta Contratual, não esclarecem se houve manifestação de disponibilidade de capacidade da Concessionária Ferroviária para atendimento aos novos volumes ou se obterão novas capacidades de forma a compor o plano logístico do PAR14, ao longo da vigência da concessão. A ausência de informação tão relevante para a projeção de demanda, planejamento operacional e elaboração da proposta também constitui afronta aos dispositivos legais mencionados e compromete a eficiência do certamente, pois a ausência de informações capazes de influir na elaboração das proposta prejudica a competitividade e reduz, senão elimina, a vantajosidade da contratação (a ausência de informação deverá implicar, se não a ausência de propostas sérias, a precificação das informações faltantes), além de afrontar a segurança jurídica.

A CLAP não prestou esclarecimento sobre a questão, alegando, mais uma vez, que *“se reserva a não prestar esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos e dados, que não constem expressamente do Edital e minuta do Contrato do Arrendamento”*.

A CLAP também foi questionada acerca da violação aos mesmos dispositivos legais pelo Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação, que não esclarece se, com base nas audiências públicas realizadas e nos estudos apresentados, todos os usuários do complexo graneleiro farão uso do Pátio Público de Triagem de Caminhões da APPA. Ora, o pátio público existente demonstra ter atingido o limite máximo da sua capacidade e, nesse cenário, o Edital e seus anexos deveriam indicar se há plano de expansão para fazer frente ao aumento de fluxo de cargas e ao cronograma de sua consecução, bem como a possível concessão ou outra forma de delegação do ativo para a iniciativa privada. Mas o Edital é absolutamente silente em relação ao ponto.

Escorando-se na alegação de que os pedidos de esclarecimento têm objeto limitado, a APPA não apresenta resposta, afirmativa ou negativa, sobre eventual plano de expansão do pátio ou possível concessão ou outra forma de delegação do ativo para a iniciativa privada.

Por fim, também não é esclarecido no Edital e seus anexos, especialmente no Apêndice 3 - Requisitos do Plano Básico de Implantação da Minuta Contratual, se o atual sistema viário tem condições de atender o volume incremental previsto com a contratação, bem como o volume

eduardo.tesserolli@erctlaw.com

+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Tesserolli. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

oriundo dos demais investimentos que estão sendo efetivados na área do Porto Organizado (PAR15, PAR25, PAR09 e PAR50), os quais farão uso das mesmas vias de acesso rododiferroviárias. A apresentação de informações sobre a avaliação e previsão de suporte do sistema viário para os fluxos futuros é essencial para a solidez do projeto, para a tutela do interesse público (dos operadores, dos usuários e, sobretudo, da população de Paranaguá para a compreensão de eventuais interessados e para a elaboração das propostas, de modo que a omissão noticiada também constitui violação aos arts. 18, IV, da Lei nº 8.987/1995, 8º, III, do Decreto nº 8.033/2013, 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e 3º, inc. V, da Lei nº 12.815/2013. Insista-se: a ausência de informações capazes de influir na elaboração das propostas prejudica a competitividade do certame e amortece a vantajosidade da contratação, além de afrontar a segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração Pública.

A CLAP, novamente, não ofereceu resposta à questão, sob a afirmativa inválida e ilegal de que não precisa prestar esclarecimento sobre informações que não constem expressamente no Edital ou na minuta de Contrato do Arrendamento, mesmo se tratando de informação fundamental para estruturação do projeto e, portanto, elaboração de propostas.

II – 4. Item 4.2.3 do Edital – Violação ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021: restrição infundada do que pode ser objeto dos pedidos de esclarecimento

O Edital, em sua Cláusula 4.2.3, dispõe que a CLAP “*não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados que não constem expressamente do Edital e da Minuta do Contrato de Arrendamento*”. Como se nota pela leitura desta Impugnação, mencionada Cláusula foi reiteradamente utilizada como fundamento para que a CLAP se abstenha de responder a questionamentos sobre aspectos essenciais do objeto de contratação.

Tal previsão, contudo, contraria a Lei nº 14.133/2021 ao impor uma limitação infundada ao direito de pedir esclarecimentos. Ao restringir demasiadamente o escopo do que pode ser esclarecido, compromete-se a transparência do certame, reduz-se a participação pública e inibe-se a vantajosidade da contratação, pois aos licitantes faltarão informações essenciais para avaliar e elaborar propostas assertivas.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, interpretando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, indica que “*pode ser objeto de esclarecimentos ou de impugnação toda e qualquer informação ou deliberação pertinente à licitação, contida ou não no ato convocatório*”². A interpretação está pautada em uma leitura constitucional dos institutos da licitação, que valoriza a participação social como instrumento de aperfeiçoamento da atividade administrativa.

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1670.

EDUARDO TESSEROLLI

Advogado

Dessa forma, diante da inconformidade da Cláusula 4.2.3 com o disposto na Lei nº 14.133/2021, pugna-se pela revogação do item editalício, a fim de que questionamentos essenciais sobre objeto do edital sejam devidamente respondidos, inclusive e sobretudo os que aqui foram analisados.

III – DOS PEDIDOS

Uma vez tecidas as impugnações que visam a fornecer subsídios relevantes para que sejam promovidas as adequações necessárias no Edital e Anexos com vistas a tornar as exigências e seu conteúdo válidas, o certame hígido, o projeto robusto, de modo a atrair propostas sérias e efetivamente vantajosas, pugna-se pelo recebimento e análise das razões apresentadas para que, ao final, sejam promovidos os ajustes necessários, com o fim único e exclusivo de tornar o empreendimento viável e os documentos do edital válidos, atendendo ao interesse público subjacente à contratação.

Vale, por fim, registrar que as críticas apresentadas aos pontos que comprometem de forma cabal a viabilidade jurídica e econômica do projeto PAR14 somente terão o condão de transformá-lo em um ativo economicamente viável se acolhidas de forma integral.

Eduardo Tesserolli
OAB/PR 42.925

eduardo.tesserolli@erctlaw.com
+55 41 99251-2600

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ramos Caron Tesserolli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11D4-8305-6AC2-1BCB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11D4-8305-6AC2-1BCB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11D4-8305-6AC2-1BCB



Hash do Documento

3ABFEF948ED37CC0BC32ABE342E6BEFC83EE35AC5F8B42C4BD72C0F1AA4F2037

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2025 é(são) :

Nome no certificado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli em
15/04/2025 14:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital